

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/08/08 (153/2023) 8 de agosto de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 675775, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de concessão do INPI.	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 676484, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de recusa do INPI.....	34
PATENTES DE INVENÇÃO	52
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	52
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	53
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A	54
MODELOS DE UTILIDADE	55
Concessões - FG4K	55
DESENHOS OU MODELOS	56
Pedidos - BB/CA1Y	56
Concessões - FG4Y.....	59
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	60
Pedidos	60
Concessões	64
Vigências por sentença.....	66
Recusas.....	67
Renovações	68
Caducidades por falta de pagamento de taxa	69
Caducidades por sentença	70
Averbamentos.....	71
Outros Atos.....	72
Requerimentos indeferidos.....	73
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	74
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	75
Concessões	75
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	76
Caducidades por falta de pagamento de taxa	76
REGISTO DE LOGÓTIPOS	77
Concessões	77
Renovações	78
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	79

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	80
PROCURADORES AUTORIZADOS	102

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 675775, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de concessão do INPI.

Assinado em 02-05-2023, por
Nuno Moniz, Juiz de Direito



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

LEVI STRAUSS & CO veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Director de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional n.º 675775:

LEVIZE

para a classe 18 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja recusada a concessão do registo da marca.

*

Alegou, em síntese, que:

- A. O despacho recorrido fundamenta a concessão do registo da marca nacional n.º 675775, face aos direitos de marca anteriores da Recorrente, nos seguintes termos:
- Os direitos invocados pela Reclamante são prioritários;
 - Entre os produtos requeridos e os produtos registados em nome da recorrente estabeleceu-se, um elo de identidade/afinidade, podendo encontrar-se numa relação de concorrência, acessoriedade ou complementaridade;
 - Entre o sinal requerido e os direitos da reclamante, nos respectivos conjuntos, não apresentam um grau de semelhança susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão e menos ainda em confusão fácil;
 - Apesar de as marcas da reclamante apresentarem uma marcada divulgação, o sinal registando, no seu conjunto, não favorece uma associação com as marcas da oponente,



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

pelo que, não se vislumbra, também, qualquer risco de a marca em apreço tirar partido indevido da possível notoriedade daquelas;

- Pelo mesmo motivo, a coexistência no mercado dos sinais em litígio não favorece a prática de actos de concorrência desleal.
- B. O despacho recorrido evidencia que no exame que lhe subjaz não foram apreciados todos os fundamentos de recusa de marca invocados na reclamação, ressaltando do mesmo uma nítida incompetência por inabilidade da análise sobre a realidade dos sinais das marcas em oposição, e pela concretização de uma subsunção jurídica errada e desconforme à lei.
- C. No que diz respeito ao primeiro requisito de imitação de marca, vertido na alínea a) do n.º. 1 do artigo 238.º do CPI, não se afigura qualquer dúvida sobre a prioridade dos registos das marcas Recorrente, o que é confirmado no despacho recorrido, “(...) os direitos invocados pela reclamante são prioritários, tendo sido solicitados em data prévia à do presente pedido de registo.”
- D. Quanto ao segundo requisito, vertido na alínea b) da mesma norma legal, no despacho recorrido é reconhecido que “(...) estabelece-se, em nosso entender, um elo de identidade/afinidade, tendo em conta a tipologia dos produtos em causa, podendo encontrar-se numa relação de concorrência, acessoriedade ou complementaridade.”
- E. Ora, é quanto à apreciação do terceiro requisito legal da imitação de marca - risco de confusão ou de associação - que fálham grosseiramente as conclusões extraídas no exame oficial e expressas no despacho recorrido.
- F. A conclusão de que “*De facto, a primeira parte dos sinais em cotejo é similar, todos começam por “LEVI”, contudo, consideramos que o consumidor não vai associar o sinal registando aos direitos da reclamante, em virtude dos demais elementos associados, nomeadamente a última sílaba da marca em estudo, acarretarem para os respetivos conjuntos sinaléticos um aspeto completamente distinto, quer, do ponto de vista gráfico, quer, do ponto de vista fonético, quer, ainda, do ponto de vista figurativo*”, resulta de uma metodologia de análise errada e ilegal porquanto - a abordagem dos sinais em comparação foi feita por dissecação, o que só por si já é errado;
- privilegiaram-se (putativas) diferenças gráficas e fonéticas, em detrimento das (flagrantes) semelhanças;



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- e avaliou-se o risco de confusão das marcas numa comparação directa prospectiva dos respectivos sinais.

- G. Ora, esta metodologia de análise é diametralmente oposta aquela que é há muito preconizada pela doutrina e aceite pela jurisprudência (nacional e da União Europeia), segundo a qual os sinais das marcas devem ser tomados na sua unidade distintiva ou globalidade, devendo ser ponderado o impacto das semelhanças observadas, perspectivando-se essa ponderação no contexto da abordagem (geral ou comum) das marcas pelos consumidores, i.e. em ocasiões sucessivas, assim se avaliando o risco de confusão fácil entre a marca nova e a marca anterior.
- H. Quando se analisa os direitos prioritários de marca da Recorrente será imediata e espontânea a conclusão de que, independentemente da grafia ou da estilização que se visualiza, é no elemento nominativo ou verbal LEVI'S" que se concentra "o núcleo ou coração" da distintividade dos respectivos sinais.
- I. Por seu turno, a marca impugnada caracteriza-se por um sinal verbal/nominativo - LEVIZE - não se caracterizando, portanto, por um sinal misto como erradamente considerado no despacho recorrido, sendo esta a feição ou unidade distintiva daquela marca que competia comparar com o elemento verbal LEVI'S por que se define a caracterização das marcas da Recorrente.
- J. Do ponto de vista da estrutura gráfica dos sinais a comparar, observa-se são ambos caracterizados por um único vocábulo, composto por 6 e por 5 letras respectivamente, L-E-V-I-Z-E e L-E-V-I-'S, coincidindo nas 5 primeiras letras (dada a equivalência verbal entre o Z e o S).
- K. Sendo que a percepção gráfico-visual dos vocábulos é feita pela leitura, é de imediata constatação que o sinal da marca impugnada é hábil a ser percebido pelos consumidores como uma transliteração gráfica ou aportuguesamento da marca LEVI'S, pelo que existe relevante semelhança gráfico-estrutural entre os sinais por que se caracterizam as marcas opostas.
- L. Quanto à apreciação do aspecto fonético das marcas em oposição, a conclusão alcançada no despacho recorrido de que *"A nosso ver, o sinal registando é pronunciado com mais intensidade na sílaba do meio - LEVÍZE – e os sinais prioritários têm um efeito sónico*



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

mais intenso nas duas primeiras letras LÉVIS” é manifestamente fantasiosa e errada porquanto, não só é descabida a acentuação tónica esdrúxula vislumbrada, como é por demais manifesto e evidente que o vocábulo LEVIZE consiste numa transliteração gráfica do vocábulo LEVI’S, sendo o efeito fonético obtido o mesmo, ou praticamente o mesmo, existindo assim uma prática identidade fonética entre os vocábulos quando lidos pelo público consumidor português.

- M. Não pode ignorar-se que, seguindo os padrões comuns de leitura da língua portuguesa, o efeito fonético da vogal final E do vocábulo LEVIZE, é consumido por aglutinação com o efeito fónico da consoante Z, não se autonomizando a vocalização deste, sendo indiferente a sua presença ou ausência gráfica.
- N. A marca impugnada LEVIZE caracteriza-se por, nada mais, nada menos, do que uma versão “aportuguesada” por transliteração do vocábulo LEVI’S, (que também pode ser transliterado em LEVISE atenta a equivalência fonética que o Z e o S têm na fonética da língua portuguesa), sendo necessariamente uma palavra homófona desta, o que implica ser hábil a ser confundida na comunicação oral com as marcas da Recorrente, até porque o vocábulo LEVIZE não tem na língua portuguesa qualquer significado.
- O. Consequentemente, a marca impugnada LEVIZE apresenta semelhança gráfico-visual e fonética relevante de uma fácil confusão ou recondução por associação (que é uma forma de confusão) às marcas LEVI’S e à respectiva origem comercial.
- P. Por outro lado, à luz da lei é também inaceitável porque grosseiramente errada, a conclusão extraída no despacho recorrido de que *“...tendo em ponderação os sinais em contenda, nos respetivos conjuntos, entendemos que os mesmos apresentam o necessário distanciamento de molde a possibilitar a distinção por parte do público, bem como para lhe permitir reportar, sem necessidade de lhe dedicar uma atenção especial, os produtos à sua origem.”*
- Q. Ora, atentando nas marcas em contenda na sua globalidade, ou nos respectivos conjuntos, resulta do supra demonstrado que a marca LEVIZE apresenta uma semelhança global de caracterização com as marcas prioritárias LEVI’S, determinante de um evidente risco de a mesma ser facilmente confundida ou associada àquelas marcas.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- R. Porque se entendeu no despacho recorrido que o sinal da marca impugnada LEVIZE é globalmente não confundível por associação com as marcas LEVI'S da Recorrente - por apresentar um aspecto gráfico e fonético completamente distinto, a última sílaba - e pese embora a marcada divulgação (notoriedade), expressa-se então no mesmo despacho não se vislumbrar que aquela marca possa tirar partido indevido dessa notoriedade e que, pelos mesmos motivos - diga-se a diferença na última sílaba - tal marca não favorece a prática de actos de concorrência desleal.
- S. A semelhança gráfica e fonética que existe entre a marca impugnada LEVIZE e as marcas LEVI'S é de molde a suscitar a ocorrência da indução dos consumidores num erro quanto à respectiva identidade distintiva, proporcionando à Recorrida um aproveitamento, ainda que não intencional (no que obviamente não se concede) que será não "honesto" porque indevido e parasitário, em todas as ocasiões em que tal erro ocorra.
- T. Obviamente que, estando reconhecida no despacho recorrido a notoriedade (e o prestígio) das marcas LEVI'S da Recorrente, maior ou mais acentuado é o risco de a marca LEVIZE atrair indevidamente para os respectivos produtos a positiva predisposição de aquisição pelos consumidores que inere, em regra, às marcas notórias, o que é uma vantagem que por ser indevida, é censurável.
- U. A marca impugnada está assim incursa também na aplicação do fundamento autónomo de recusa previsto no artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do CPI, pelo que ao não ter determinado a sua aplicação o despacho recorrido desconforme à lei.
- V. Tendo a Recorrente produzido na reclamação prova suficiente da notoriedade e prestígio internacional das suas marcas LEVI'S, o que no mesmo é expressamente reconhecido na passagem "*Assim, apesar das marcas da reclamante apresentarem uma marcada divulgação (...)*", não podia deixar de ser in casu aplicada a tutela especial que a lei atribui às marcas que reconhecidamente alcançam esse estatuto no mercado junto do público.
- W. Ou seja, ao não se retirar qualquer efeito do reconhecimento da notoriedade de que gozam em Portugal as marcas LEVI'S da Recorrente, e ao ignorar-se essa notoriedade enquanto circunstancialismo ou factor pertinente na análise comparativa dos sinais das marcas opostas in casu para efeito de aferição de imitação de marca, o despacho recorrido afastou-se dos objectivos da respectiva tutela, sendo por isso contrário à lei.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- X. É inequívoco que a marca impugnada LEVIZE não só consiste numa imitação das marcas LEVI'S da Recorrente, por semelhança global, como consiste especificamente numa evidente tradução destas marcas, por transliteração, o que releva como especialidade para efeito da atribuição/aplicação da tutela destas marcas a título de marcas notórias.
- Y. A “marca” LEVI'S da Recorrente congrega outros atributos para além da extraordinária notoriedade: goza de elevada capacidade simbólico-distintiva e é uma marca especialmente estimada mundialmente pelo público em geral (de culto mesmo), o que se traduz em gozar de reputação e prestígio.
- Z. O Instituto Europeu da Propriedade Intelectual (IPIUE/EUIPO) vem proferindo ao longo do tempo decisões de recusa de registos e outras, em que reconhece o estatuto de marcas de prestígio às marcas LEVI'S da Recorrente.
- AA. O INPI não concedeu o pedido de registo da marca nacional n.º 670039 LEVIZE, nominativa, para produtos das classes 25 e 26, marca requerida pela mesma requerente, proferido em tempo recente – 14 de Fevereiro de 2022 - por referência às marcas LEVI'S da Recorrente.
- BB. Nesse despacho, a Direcção de Marcas e Patentes do INPI entendeu que a eventual concessão da marca LEVIZE para assinalar produtos considerados não complementares dos produtos das marcas LEVI'S, seria susceptível de gerar situações de concorrência desleal, mais se entendendo que, do confronto entre o sinal LEVIZE e as marcas LEVI'S da reclamante (ora Recorrente), *“ressaltam semelhanças suscetíveis de levar a que os consumidores os associem à mesma origem empresarial”*, e que *“(…) do confronto entre o elemento verbal que distingue o sinal requerido “LEVIZE” e as marcas da Reclamante “LEVI'S”, ressalta, em nosso entender, uma forte semelhança nominal (devido à presença de letras em comum, posicionadas pela mesma ordem), mas sobretudo fonética, já que a sonoridade produzida pela leitura do sinal requerido é muito similar à que resulta da pronúncia das marcas da Reclamante.”*

A recorrida respondeu, alegando, em síntese:



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- A. Como se logrará demonstrar, não se está perante uma qualquer omissão, mas, antes sim, uma correcta ponderação de cada um dos fundamentos invocados.
- B. Se quanto aos dois primeiros requisitos, até se possa admitir que se encontram verificados, uma vez que a Recorrente goza efectivamente de prioridade relativamente ao pedido de registo apresentada pela Recorrida e que entre os produtos especificamente requeridos e os produtos concretamente protegidos na mesma classe pela marca registada estabelece-se total identidade, é manifestamente incompreensível qualquer posicionamento que conclua pela verificação do último requisito.
- C. Isto porque, contrariamente ao que alega a Recorrente, do confronto entre a marca aqui em discussão e a marca prioritariamente registada não ressaltam quaisquer semelhanças gráficas, fonéticas ou outras susceptíveis de gerar o risco de confusão ou de associação necessário para que se considere preenchido o conceito jurídico de imitação.
- D. Salvo melhor entendimento, resulta claro que não existe uma qualquer automaticidade
- E. de raciocínio ou associação, isto é, um qualquer consumidor quando confrontado com a marca “LEVIZE” dificilmente a associa à marca “LEVI’S”.
- F. No artigo 27.º do RPI, afirma a Recorrente que a não se trata de uma marca mista, como correctamente foi caracterizada no despacho recorrido.
- G. Sempre se verifica que, quer pela estética do grafismo, quer pela figura que envolve a denominação da marca pertencente à Recorrente, que o risco de confusão ou associação supra mencionado, não é equacionável no caso sub judice.
- H. Analisando as duas marcas, verifica-se que as duas primeiras sílabas que as compõe são iguais – “LE” e “VI”;
- I. Ainda assim, e em contraposição ao alegado, apenas coincidem 4 letras e não 5 como refere a Recorrente.
- J. Torna-se ilógico que se pugne por um entendimento que defenda que a “LEVIZE” tenha procurado ser um anglicismo da Recorrente.
- K. Se fosse verdadeiramente essa a sua intenção, não teria sequer acrescentado uma sílaba completamente distinta – “ZE”.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- L. Enquanto a Recorrida aposta em linhas simples e num estilo mais “clean” e minimalista, a Recorrente opta por uma estilização mais chamativa, deixando bem evidente o seu carácter mais urbano e mais conectado às massas.
- M. Sempre se terá de perspectivar a alegada semelhança fonética do ponto de vista do consumidor português, sendo que, como é do conhecimento comum, aquele identifica e pronuncia foneticamente a marca recorrente como “LÉ-VI-S”!
- N. Por outro lado, a marca recorrida é identificada e pronunciada pelo consumidor português como “LE-VAI-ZE”, pelo que resulta claro que a fonética das duas marcas é totalmente distinta entre si, não se afigurando, portanto, uma qualquer susceptibilidade de indução em erro ou incorrecta associação entre marcas.
- O. Em virtude do supra exposto, afigura-se como intangível a tese da existência de um real risco de confusão, atendendo a que, analisadas no seu conjunto, as marcas aqui em conflito são facilmente distinguíveis entre si aos olhos do consumidor médio – na acepção do bonus pater famílias – do tipo de produtos em causa,
- P. Constata-se que inexistente a semelhança exigida pelo legislador, susceptível de criar confusão com a marca recorrente, além de que é por demais evidente que não se verifica a situação de idoneidade de redução ou supressão da clientela da marca reclamante, que consubstancia a ratio para o preenchimento do tipo legal de concorrência desleal, porquanto estão aqui em discussão duas marcas com identidades e posicionamentos próprios e distintos entre si, o que se traduz em nichos de mercados distintos e não conflituantes entre si que, por sua vez, permitem a harmónica convivência destas duas no mercado.
- Q. Salienta-se que o produto comercializado pela Recorrida, são malas, produzidas integralmente de forma manual, com recurso à técnica do “crochet”, diferenciando-se, indubitavelmente, do produto e da marca detida pela Recorrida.
- R. O que afasta, como já arrazoado no capítulo supra, a possível existência de identidade ou afinidade entre produtos comercializados por ambas as marcas, assim como, também não se afigura legítimo equacionar a possibilidade de o consumidor médio associar os produtos comercializados pela Recorrida com os produtos comercializados com a Recorrente, em virtude do facto de serem quase que verdadeiros antípodas.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- S. Importa ainda ressaltar o facto de a marca da Recorrente ser uma marca notória, e, portanto, associada pelos consumidores em geral a um tipo específico de produto, com uma estética muito própria.
- T. A este raciocínio, acresce ainda o facto de o consumidor médio conhecer e identificar
- U. perfeitamente o segmento do preço dos produtos comercializados pela marca Recorrente, que sendo amplamente diferente do preço dos produtos da Recorrida torna injustificável a tese da Recorrente relativamente ao risco de confusão ou associação entre as marcas em apreço.
- V. A decisão de 14 de Fevereiro de 2022, incide única e exclusivamente sobre as classes 25.º e 26.º da Classificação de Nice, pelo que, transportar os raciocínios aí vertidos para o presente caso, acarreta claros riscos que não poderão, de modo algum, ser sonogados para bem da segurança jurídica.

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas.

Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 11.11.2021, a Recorrida solicitou o registo da marca nacional n.º 675775:



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

LEVIZE

2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE.
3. Encontra-se registada a marca nacional n.º 183672 com o sinal nominativo LEVI'S, concedida em 26.02.1981, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: MALAS DE VIAGEM.
4. Encontra-se registada a marca nacional n.º 245514, concedida em 22.07.1991, com o



sinal misto , da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: SACOS PARA DESPORTO E ARTIGOS DE COURO SELECIONADOS.

5. . Encontra-se registada a marca nacional n.º 245516, concedida em 22.07.1991, com o

LEVI'S

sinal misto , da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: SACOS PARA DESPORTO E ARTIGOS DE COURO SELECIONADOS.

6. Encontra-se registada a marca da união europeia n.º 33159 com o sinal nominativo LEVI'S, concedida em 08.10.1998, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: COURO E IMITAÇÕES DE COURO, E BENS FEITOS DESTES MATERIAIS (INCLUÍDOS NA CLASSE 18); PELES DE ANIMAIS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; CHAPÉUS-DE-CHUVA, CHAPÉUS-DE-SOL E BENGALAS; CHICOTES E SELARIA.

7. Encontra-se registada a marca da união europeia n.º 33126 com o sinal nominativo



, concedida em 16.12.1998, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: COURO E



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

IMITAÇÕES DE COURO, E BENS FEITOS DESTES MATERIAIS (INCLUÍDOS NA CLASSE 18); PELES DE ANIMAIS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; CHAPÉUS-DE-CHUVA, CHAPÉUS-DE-SOL E BENGALAS; CHICOTES E SELARIA.

8. Encontra-se registada a marca da união europeia n.º 789701 com o sinal nominativo LEVI STRAUSS, concedida em 14.07.1999, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: COURO E IMITAÇÕES DE COURO, E BENS FEITOS DESTES MATERIAIS (INCLUÍDOS NA CLASSE 18); PELES DE ANIMAIS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; CHAPÉUS-DE-CHUVA, CHAPÉUS-DE-SOL E BENGALAS; CHICOTES E SELARIA.
9. Encontra-se registada a marca da união europeia n.º 1394659 com o sinal misto



, concedida em 17.04.2001, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: COURO E IMITAÇÕES DE COURO, E BENS FEITOS DESTES MATERIAIS (INCLUÍDOS NA CLASSE 18); PELES DE ANIMAIS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; CHAPÉUS-DE-CHUVA, CHAPÉUS-DE-SOL E BENGALAS; CHICOTES E SELARIA.

10. Encontra-se registada a marca da união europeia n.º 11604642 com o sinal nominativo LEVI'S CALIFORNIA, concedida em 10.07.2013, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: COURO E IMITAÇÕES DE COURO E PRODUTOS NESTAS MATÉRIAS NÃO INCLUÍDOS NOUTRAS CLASSES; PELES, COUROS DE ANIMAIS; BAÚS E MALAS DE VIAGEM; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; BENGALAS; CHICOTES, ARREIOS E SELARIA; ALPENSTOCKS; CASOS DE ADIDOS; MOCHILAS; BOLSAS; SACOS PARA CAMPISTAS; SACOS PARA ALPINISTAS; SACOS PARA DESPORTO; BANDOLEIRAS; BOLSAS DE PRAIA; PEDAÇOS PARA



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ANIMAIS [ARREIOS]; PERSIANAS [ARNÊS]; CAIXAS DE COURO OU CARTÃO DE COURO; CAIXAS EM FIBRA VULCANIZADA; FREIOS [ARREIOS]; BRIDOONS; PASTAS; PONTAS [PARTES DE COUROS]; BENGALAS; PORTA-CARTÕES [NOTECASES]; ESTOJOS EM COURO OU CARTÃO; INVÓLUCROS EM COURO PARA MOLAS; GATO DE NOVE CAUDAS; PELES DE GADO; BOLSAS EM MALHA DE CORRENTE; COURO DE CAMURÇA, SEM SER PARA FINS DE LIMPEZA; TIRAS DE QUEIXO, EM COURO; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COLEIRAS PARA ANIMAIS; COBERTURAS DE PELES [PELES]; COBERTURAS PARA SELAS DE CAVALOS; PELES AO CURRY; FIXAÇÕES PARA SELAS; MOLDURAS PARA GUARDA-CHUVAS OU GUARDA-SÓIS; PELE; REVESTIMENTOS DE MÓVEIS EM COURO; SACOS DE CAÇA [ACESSÓRIOS DE CAÇA]; SACOS DE VESTUÁRIO PARA VIAGEM; CILHAS EM COURO; PELE DE GOLDBEATERS; TRIPA PARA FAZER SALSICHAS; CABRESTOS; MOLDURAS PARA BOLSAS; BOLSAS; ACESSÓRIOS DE ARNÊS; ARNÊS PARA ANIMAIS; ALÇAS DE ARNÊS; CAIXAS PARA CHAPÉUS EM COURO; MOCHILAS; MANTAS PARA CAVALOS; COLEIRAS PARA CAVALOS; FERRADURAS; IMITAÇÃO DE COURO; CASOS-CHAVE; CRIANÇA; JOELHEIRAS PARA CAVALOS; CADARÇOS DE COURO; CABOS DE COURO; CORREIAS DE COURO; GUARNIÇÕES DE COURO PARA MÓVEIS; TORÇÃO DE COURO; COURO EM BRUTO OU SEMITRABALHADO; COURO; PELE DE TOUPEIRA [IMITAÇÃO DE COURO]; ESTOJOS DE MÚSICA; FOCINHOS; SACOS DE REDE PARA COMPRAS; SACOS DE NARIZ [SACOS DE RAÇÃO]; ALMOFADAS PARA SELAS DE CAVALOS; GUARDA-SÓIS; PARTES DE BORRACHA PARA ESTRIBOS; PELES; CARTEIRAS DE BOLSO; PORTA-BEBÉS COM BOLSA; BOLSAS EM COURO PARA EMBALAGEM; BOLSAS; RÉDEAS; SELAS DE EQUITAÇÃO; ÁRVORES DE SELA; SELARIA; SACOS ESCOLARES; SACOLAS DE COMPRAS; SACOS DE TIRACOLO PARA TRANSPORTAR BEBÉS; SLINGS PARA TRANSPORTAR BEBÉS; ESTRIBOS DE COURO; ESTRIBOS; CORREIAS PARA PATINS; CORREIAS PARA EQUIPAMENTO DE



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SOLDADOS; CORREIAS EM COURO [SELARIA]; ALÇAS DE MALAS; MALAS; SACOS DE FERRAMENTAS EM COURO, VAZIOS; TRAÇOS [ARNÊS]; MALAS DE VIAGEM; CONJUNTOS DE VIAGEM [MARROQUINARIA]; MALAS DE VIAGEM; BAÚS [BAGAGEM]; CAPAS PARA GUARDA-CHUVAS; ALÇAS DE GUARDA-CHUVA; COSTELAS DE GUARDA-CHUVA OU GUARDA-SOL; ANÉIS DE GUARDA-CHUVA; BASTÕES DE GUARDA-CHUVA; GUARDA-CHUVAS; BOLSAS; VÁLVULAS EM COURO; ESTOJOS DE TOUCADOR, NÃO MONTADOS; CABOS DE BENGALA; ASSENTOS DE BENGALA; SACOS DE COMPRAS COM RODAS; CHICOTES.

11. Encontra-se registada a marca da união europeia n.º 1394659 com o sinal nominativo LEVI'S MADE & CRAFTED, concedida em 12.10.2010, da titularidade da Recorrente, abrangendo os seguintes produtos da classe 18 da classificação de Nice: COURO E IMITAÇÕES DO COURO, PRODUTOS NESTAS MATÉRIAS NÃO INCLUÍDOS NOUTRAS CLASSES; PELES DE ANIMAIS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; CHAPÉUS-DE-CHUVA, CHAPÉUS-DE-SOL E BENGALAS; CHICOTES E SELARIA.
12. O INPI concedeu o registo da marca identificada em 1 por decisão do Diretor da Direção de Marcas e Patentes de 19 de Abril de 2022.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primacialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. artigo 1.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, (...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97. In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent>

/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do CPI, a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), “o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma triplíce avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=1st&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmos locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«“(…) importa observar que (…) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, *«existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior»*. Ora, infere-se desta redacção que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redacção deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que as marcas da titularidade da recorrida são prioritárias, encontrando-se registadas desde 1981 e 2013, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por outro lado, a marca registanda encontra-se vocacionada para assinalar serviços idênticos ou afins ao das marcas prioritárias, conforme se pode verificar pela comparação dos produtos e serviços das marcas prioritárias e registanda:

MARCA REGISTANDA

Classe 18: BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE.

MARCAS PRIORITÁRIAS

Classe 18: MALAS DE VIAGEM, SACOS PARA DESPORTO E ARTIGOS DE COURO SELECIONADOS, COURO E IMITAÇÕES DE COURO, E BENS FEITOS DESTES MATERIAIS (INCLUÍDOS NA CLASSE 18); PELES DE ANIMAIS; MALAS E MALETAS DE VIAGEM; CHAPÉUS-DE-CHUVA, CHAPÉUS-DE-SOL E BENGALAS; CHICOTES E SELARIA, COURO E IMITAÇÕES DE COURO E PRODUTOS NESTAS MATÉRIAS NÃO INCLUÍDOS NOUTRAS CLASSES; PELES, COUROS DE ANIMAIS; BAÚS E MALAS DE VIAGEM; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; BENGALAS; CHICOTES, ARREIOS E SELARIA; ALPENSTOCKS; CASOS DE ADIDOS; MOCHILAS; BOLSAS; SACOS PARA CAMPISTAS; SACOS PARA ALPINISTAS; SACOS PARA DESPORTO; BANDOLEIRAS; BOLSAS DE PRAIA; PEDAÇOS PARA ANIMAIS [ARREIOS]; PERSIANAS [ARNÊS]; CAIXAS DE COURO OU CARTÃO DE COURO; CAIXAS EM FIBRA VULCANIZADA; FREIOS [ARREIOS]; BRIDOONS; PASTAS; PONTAS [PARTES DE COUROS]; BENGALAS; PORTA-CARTÕES [NOTECASES]; ESTOJOS EM COURO OU CARTÃO; INVÓLUCROS EM COURO PARA MOLAS; GATO DE NOVE CAUDAS; PELES DE GADO; BOLSAS EM MALHA DE CORRENTE; COURO DE CAMURÇA, SEM SER PARA FINS DE LIMPEZA; TIRAS DE QUEIXO, EM COURO; VESTUÁRIO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; COLEIRAS PARA ANIMAIS; COBERTURAS DE PELES [PELES]; COBERTURAS PARA SELAS DE CAVALOS; PELES AO CURRY; FIXAÇÕES PARA SELAS; MOLDURAS PARA



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

GUARDA-CHUVAS OU GUARDA-SÓIS; PELE; REVESTIMENTOS DE MÓVEIS EM COURO; SACOS DE CAÇA [ACESSÓRIOS DE CAÇA]; SACOS DE VESTUÁRIO PARA VIAGEM; CILHAS EM COURO; PELE DE GOLDBEATERS; TRIPA PARA FAZER SALSICHAS; CABRESTOS; MOLDURAS PARA BOLSAS; BOLSAS; ACESSÓRIOS DE ARNÊS; ARNÊS PARA ANIMAIS; ALÇAS DE ARNÊS; CAIXAS PARA CHAPÉUS EM COURO; MOCHILAS; MANTAS PARA CAVALOS; COLEIRAS PARA CAVALOS; FERRADURAS; IMITAÇÃO DE COURO; CASOS-CHAVE; CRIANÇA; JOELHEIRAS PARA CAVALOS; CADARÇOS DE COURO; CABOS DE COURO; CORREIAS DE COURO; GUARNIÇÕES DE COURO PARA MÓVEIS; TORÇÃO DE COURO; COURO EM BRUTO OU SEMITRABALHADO; COURO; PELE DE TOUPEIRA [IMITAÇÃO DE COURO]; ESTOJOS DE MÚSICA; FOCINHOS; SACOS DE REDE PARA COMPRAS; SACOS DE NARIZ [SACOS DE RAÇÃO]; ALMOFADAS PARA SELAS DE CAVALOS; GUARDA-SÓIS; PARTES DE BORRACHA PARA ESTRIBOS; PELES; CARTEIRAS DE BOLSO; PORTA-BEBÉS COM BOLSA; BOLSAS EM COURO PARA EMBALAGEM; BOLSAS; RÉDEAS; SELAS DE EQUITAÇÃO; ÁRVORES DE SELA; SELARIA; SACOS ESCOLARES; SACOLAS DE COMPRAS; SACOS DE TIRACOLO PARA TRANSPORTAR BEBÉS; SLINGS PARA TRANSPORTAR BEBÉS; ESTRIBOS DE COURO; ESTRIBOS; CORREIAS PARA PATINS; CORREIAS PARA EQUIPAMENTO DE SOLDADOS; CORREIAS EM COURO [SELARIA]; ALÇAS DE MALAS; MALAS; SACOS DE FERRAMENTAS EM COURO, VAZIOS; TRAÇOS [ARNÊS]; MALAS DE VIAGEM; CONJUNTOS DE VIAGEM [MARROQUINARIA]; MALAS DE VIAGEM; BAÚS [BAGAGEM]; CAPAS PARA GUARDA-CHUVAS; ALÇAS DE GUARDA-CHUVA; COSTELAS DE GUARDA-CHUVA OU GUARDA-SOL; ANÉIS DE GUARDA-CHUVA; BASTÕES DE GUARDA-CHUVA; GUARDA-CHUVAS; BOLSAS; VÁLVULAS EM COURO; ESTOJOS DE TOUCADOR, NÃO MONTADOS; CABOS DE BENGALA; ASSENTOS DE BENGALA; SACOS DE COMPRAS COM RODAS; CHICOTES.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.

No caso em presença, estamos perante sinais mistos e nominativos:

MARCA REGISTRANDA	MARCAS PRIORITÁRIAS
	<p>LEVI'S LEVI STRAUSS LEVI'S CALIFORNIA LEVI'S MADE & CRAFTED</p>   

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub iudice*, em ambos os sinais existe identidade parcial a nível nominativo, uma vez que as marcas registadas e a marca registanda contêm as primeiras quatro letras LEVI, sendo que o vocábulo das marcas registadas é LEVI'S e da marca registanda é LEVIZE.

Em ambos os sinais há, pois, no que diz respeito à primeira parte um elevado grau de semelhança a nível nominativo.

No entanto, é nosso entendimento que as diferenças fonéticas entre ambos os sinais permitem ao consumidor não associar a marca registanda às marcas registadas.

Vejamos, tal como é referido na decisão do INPI em crise e a cujos fundamentos aderimos, a última sílaba da marca registanda acarreta para o seu sinal um aspecto completamente distinto, quer, do ponto de vista gráfico, quer, do ponto de vista fonético, quer, ainda, do ponto de vista figurativo.

Com efeito, o sinal registando, lido tal como um consumir português o faria, o sinal registando é pronunciado com mais intensidade na sílaba do meio - LEVÍZE – e os sinais prioritários têm um efeito sónico mais intenso nas duas primeiras letras LÉVIS (é certo que se trata de uma marca internacional, no entanto, atendendo ao seu prestígio e reconhecimento é sabido pelo consumidor que a pronúncia correcta é LÉVIS e não LEVIS).

Assim, é nosso entendimento que as diferenças existentes nos sinais permitem demonstrar a distintividade entre as marcas em apreço.

Em suma, considerando as semelhanças e identidades descritas, não é provável que o consumidor venha a confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas, assim se mostrando cumprida a função principal do direito das marcas de diferenciar a origem empresarial dos produtos e serviços dos prestados pelos concorrentes.



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Considerando que, em nossa opinião, inexistente risco de confusão entre a marca registanda e as marcas registadas e que existe distintividade entre as duas marcas, não há necessidade de chamar à colação o disposto no artigo 235.º, do CPI, inexistindo qualquer tentativa de tirar partido do carácter distintivo das marcas prioritárias.

Alega ainda a Recorrente que, dadas as objectivas semelhanças que existem entre as marcas em confronto, há possibilidade de prática de actos de concorrência desleal.

Ficaram expostas supra as razões que nos levam a concluir que os sinais em questão não são susceptíveis de criar risco de confusão. E não resultaram provados outros susceptíveis de conduzirem à recusa do registo com fundamento no artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do Código da Propriedade Industrial.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 675775 deve ser concedido, mantendo-se a decisão recorrida do INPI.

As custas recairão sobre a recorrente, porque vencida na acção (artigo 537.º, nº 2, do Código de Processo Civil).

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas enunciadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que concedeu o registo da marca nacional n.º 675775 com o sinal:

LEVIZE

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).



Processo: 291/22.6YHLSB
Referência: 522696

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Lisboa

O Juiz de Direito

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

*(02.04 a 10.04 – férias judiciais; 28.04 – ausência ao serviço; 29.04 e 30.04 – sábado e domingo; 01.05 -
feriado)*

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 2), no âmbito do processo de registo de marca nacional 676484, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de recusa do INPI.

Assinado em 17-05-2023, por
Nuno Moniz, Juiz de Direito



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

COLHER CAPRICHOSA, LDA. veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Director de Marcas do INPI que recusou o registo da marca nacional n.º 676484, “PANDA WOK”, para a classe 43 da classificação de Nice, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e seja admitida a concessão do registo da marca.

*

Alegou, em síntese, que:

- A. Com o devido respeito ao douto Tribunal, a Recorrente entende que não se encontram preenchidos os pressupostos da imitação estatuídos no artigo 238.º do CPI.
- B. Isto porquanto, a fonética da marca da Recorrente é totalmente distinta da marca da Reclamante.
- C. O nome pelo qual os clientes conhecem o restaurante é visto como um todo, ou seja, “PANDA WOK”.
- D. Além do mais, não é provável que um consumidor português confunda uma expressão constituída por duas palavras sendo que uma remete à imaginação de uma cultura de origem asiática.
- E. Por outro lado, não basta a introdução em classe semelhante para haver imitação.
- F. Como bem entendeu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, à ordem do processo n.º 183/19.6YHLSB.L1-PICRS: *“Não basta a inserção na mesma classe para haver imitação, impondo-se adicionalmente, a identidade ou a afinidade.”*
- G. Para além de que o vocábulo “PANDA” em confronto não é passível de uso exclusivo e é insusceptível de apropriação.
- H. Assim sendo, não pode a Reclamante ter o monopólio da palavra “PANDA”.
- I. Se assim fosse, seria manifestamente uma situação susceptível de oportunismo.



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- J. Aliás, nas marcas em confronto no relatório de exame não existe coincidência de objecto nem é susceptível de confusão, erro ou associação.
- K. Até porque os serviços abrangidos pelo registo da marca requerida não estão de forma idêntica abrangidos pelos serviços da marca aposta em confronto, por apresentar dissemelhanças fonéticas suficientes.
- L. Pelo exposto, entende a Recorrente que não existem motivos suficientes para a recusa do registo.
- M. O registo da marca PANDA WOK deve ser concedido por não se verificarem preenchidos quaisquer motivos de recusa consagrados no Código da Propriedade Industrial.

A recorrida respondeu, alegando, em síntese:

- A. Ao contrário do que a Recorrente alega, o despacho recorrido não merece qualquer censura e deve ser integralmente confirmado por esse Douto Tribunal.
- B. É por demais evidente que as marcas em confronto assinalam os mesmíssimos serviços, na classe 43: serviços de restaurantes e de fornecimento de comida.
- C. Estamos perante serviços exactamente iguais, destinados à satisfação das mesmas necessidades, directamente substituíveis entre si e concorrentes imediatos pela escolha do mesmo consumidor.
- D. Como é absolutamente evidente, o a marca prioritária da Recorrida é constituída unicamente por PANDA.
- E. Sendo que PANDA é obviamente elemento dominante da marca registanda.
- F. Com efeito, “WOK” é uma espécie de frigideira, típica da cozinha oriental, isto é, um utensílio de cozinha que serve para cozinhar comida, conforme resulta do dicionário da língua portuguesa e a própria Recorrente reconhece no artigo 12.º das suas alegações.
- G. Atento o seu significado no contexto dos serviços assinalados, “WOK” é altamente sugestivo, senão mesmo descritivo, e desprovido da virtualidade de diferenciar as marcas em comparação.



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- H. Consequentemente, “WOK” possui pouquíssima ou nenhuma distintividade para assinalar os serviços da Recorrente, conforme resulta dos artigos 208.º e 209.º, n.º 1, alínea c) do CPI.
- I. A prevalência de PANDA como elemento dominante de PANDA WOK, resulta também do facto de a mesma aparecer em primeiro lugar, sendo aquela com que o consumidor se depara em primeiro lugar e que é, por isso, imediatamente percebida e retida na sua memória.
- J. Assim, os elementos dominantes e distintivos das marcas a comparar são o vocábulo PANDA.
- K. Partilham de identidade gráfica, fonética e conceptual, como correctamente concluiu o despacho recorrido, pelo que as marcas em comparação são muitíssimo semelhantes e facilmente confundíveis para os consumidores.
- L. Acresce que a marca prioritária está integralmente contida ou reproduzida em PANDA WOK.
- M. Nessa medida, a coexistência das marcas PANDA para assinalar exactamente os mesmos serviços daria, com toda a certeza, origem a situações de erro, gerando um inevitável risco de confusão.
- N. O consumidor que conheça os restaurantes PANDA da Recorrida, caso fosse confrontado com os restaurantes PANDA WOK da Recorrente, iria necessariamente confundir os serviços e as entidades em causa.
- O. Ao contrário de “WOK”, PANDA é uma expressão com marcada distintividade no contexto dos serviços assinalados na classe 43, sendo inclusivamente uma marca forte.
- P. Conforme se demonstrou, todos os serviços assinalados pelas marcas PANDA e PANDA WOK são concorrentes directos e imediatos pela escolha do consumidor com vista à satisfação das mesmas necessidades.
- Q. Atendendo às elevadíssimas semelhanças existentes entre as marcas PANDA e PANDA WOK, é evidente que a verificação de confusão ou de associação pelo consumidor se apresenta como um risco muito elevado, sendo que a recorrente não alegou um único motivo concreto pela qual considera que o registo de PANDA WOK não daria origem a actos de concorrência desleal.



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

R. Consequentemente, andou bem o INPI ao considerar, também, verificados os requisitos contidos no artigo 311.º, n.º 1, a) e 232.º, n.º 1, h) do CPI, devendo o despacho recorrido ser confirmado e mantido, com todas as consequências legais.

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Considerando a posição das partes e os documentos juntos, resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 22.11.2021, a Recorrente solicitou o registo da marca nacional n.º 676484, “PANDA WOK”.
2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 43, da classificação de Nice: serviços de restaurantes; serviços de restaurantes que fornecem comida para fora.
3. Encontra-se registada a marca da União Europeia n.º 18089394, através de pedido apresentado em 01.07.2019 e concedido em 12.02.2020, com o sinal nominativo “PANDA”, da titularidade da Recorrida, abrangendo os seguintes produtos da **classe 29** da classificação internacional de Nice: refeições e refeições ligeiras preparadas constituídas principalmente por carne, peixe, aves, caça, frutos e/ou legumes; comida à base de carne, carne de porco, peixe e produtos derivados de aves; carne preparada; peixe, aves, caça; frutos e legumes em conserva, secos ou cozidos; pickles [pickles], da **classe 30**: refeições e refeições ligeiras preparadas constituídas principalmente por



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

arroz, talharim, cereais e/ou molhos; café, chá, sucedâneos do café; mostarda, temperos; biscoitos da sorte; bebida à base de chá, da **classe 35**: gestão e consultadoria de negócios comerciais relacionadas com a exploração de restaurantes e de estabelecimentos de restauração; serviços de assistência, gestão e administração empresariais de restaurantes; serviços de consultadoria e assessoria empresariais para restaurantes relacionados com franchising de restaurantes; informações e assistência de negócios comerciais relacionadas com o estabelecimento e a exploração de restaurantes; serviços de assistência, gestão e administração de negócios, assistência em marketing, publicidade, prestação de assessoria de negócios, serviços de análises, pesquisas e informações de negócios, serviços de assessoria de gestão, serviços de informação sobre o mercado consumidor, organização de aquisição conjunta (por grupos), os serviços referidos sendo prestados ou relacionados com franchising de restaurantes e outros estabelecimentos ou instalações de restauração e da **classe 43**: serviços de restaurantes; serviços de bar, café, cafetaria e catering; serviços de fornecimento de alimentos e bebidas; aluguer de móveis, roupa de casa, conjuntos de mesa e equipamento para fornecimento de alimentos e bebidas, serviços de consultadoria no domínio das artes culinárias, serviços de consultadoria relacionados com alimentos, conselhos sobre receitas culinárias, reserva de mesas em restaurantes, informações e aconselhamento em relação à preparação de refeições, os serviços referidos sendo prestados ou relacionados com exploração de restaurantes e outros estabelecimentos ou instalações de restauração.

4. O INPI recusou o registo da marca por decisão do Director da Direcção de Marcas e Patentes de 20 de Junho de 2022.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e delongadas, poderá discernir a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respectiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como se refere no acórdão do TJUE no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97. In [https://eurlex.europa.eu/legalcontent](https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442)

[/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442](https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442)

Conforme resulta do disposto no artigo 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respectiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer carácter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – artigo 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respectivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do carácter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê nos artigos 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- a) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

A situação contemplada nas alíneas a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas alíneas b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma similitude de sinais e uma similitude de produtos e serviços que sejam susceptíveis de induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

Na ponderação da similitude dos sinais, todos os factores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Colecção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), *“o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”*.



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in *www.dgsi.pt*, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efectuar uma tríplice avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de Julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão Sabel/Puma, no qual se refere que *«Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redacção do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da directiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a percepção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades»* - in <https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir do elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no ato de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Quanto à similitude de produtos, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz do direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, ou seja, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

empresariais” - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de Março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

Finalmente, quanto ao risco de confusão o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante (acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

Quanto ao risco de associação, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Directiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, *«existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior»*. Ora, infere-se desta redacção que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redacção deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que a marca da titularidade da recorrida é prioritária, encontrando-se registada desde 2020, encontrando-se assim preenchido o primeiro pressuposto de que depende a recusa do registo da marca posterior.

Por outro lado, a marca registanda encontra-se vocacionada para assinalar serviços idênticos ou afins ao da marca prioritária, conforme se pode verificar pela comparação dos produtos e serviços das marcas prioritária e registanda referidas nos factos provados:

MARCA REGISTANDA

Classe 43: serviços de restaurantes; serviços de restaurantes que fornecem comida para fora.

MARCA PRIORITÁRIA

Classe 29: refeições e refeições ligeiras preparadas constituídas principalmente por carne, peixe, aves, caça, frutos e/ou legumes; comida à base de carne, carne de porco, peixe e produtos derivados de aves; carne preparada; peixe, aves, caça; frutos e legumes em conserva, secos ou cozidos; pickles [pickles];

Classe 30: refeições e refeições ligeiras preparadas constituídas principalmente por arroz, talharim, cereais e/ou molhos; café, chá, sucedâneos do café; mostarda, temperos; biscoitos da sorte; bebida à base de chá;

Classe 35: gestão e consultadoria de negócios comerciais relacionadas com a exploração de restaurantes e de estabelecimentos de restauração; serviços de assistência, gestão e administração empresariais de restaurantes; serviços de consultadoria e assessoria empresariais para restaurantes relacionados com franchising de restaurantes; informações e assistência de negócios comerciais relacionadas com o estabelecimento e a exploração de restaurantes; serviços de assistência, gestão e administração de negócios, assistência em marketing, publicidade, prestação de assessoria de negócios, serviços de análises, pesquisas e informações de negócios, serviços de assessoria de gestão, serviços de informação sobre o mercado consumidor, organização de aquisição conjunta (por grupos), os serviços referidos sendo prestados



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

ou relacionados com franchising de restaurantes e outros estabelecimentos ou instalações de restauração; e

Classe 43: serviços de restaurantes; serviços de bar, café, cafetaria e catering; serviços de fornecimento de alimentos e bebidas; aluguer de móveis, roupa de casa, conjuntos de mesa e equipamento para fornecimento de alimentos e bebidas, serviços de consultadoria no domínio das artes culinárias, serviços de consultadoria relacionados com alimentos, conselhos sobre receitas culinárias, reserva de mesas em restaurantes, informações e aconselhamento em relação à preparação de refeições, os serviços referidos sendo prestados ou relacionados com exploração de restaurantes e outros estabelecimentos ou instalações de restauração.

Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.

No caso em presença, estamos perante dois sinais nominativos:

MARCA REGISTANDA	MARCA PRIORITÁRIA
PANDA WOK	PANDA

Os elementos nominativos são, em princípio, mais distintivos do que os elementos figurativos uma vez que o consumidor médio, ao referir-se a uma marca, fá-lo pelo nome do produto ou serviço assinalado e não pela descrição do elemento figurativo (a não ser que este elemento seja de tal forma impressivo que domine visualmente o conjunto e perdure mais facilmente na memória).

Com efeito, no tráfego mercantil as notas verbais acabam por assumir preponderância sobre o aspecto gráfico porque no quotidiano os produtos ou serviços procuram-se pelo respectivo nome e não pelo seu grafismo. Tal sucede, em particular, na utilização dos motores



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

de busca da internet, para pesquisar o contacto, telefone ou local em que é prestado o serviço ou fornecido o produto associado à marca, o qual se faz normalmente por palavras.

No caso *sub iudice*, em ambos os sinais há uma **identidade parcial a nível nominativo**, uma vez que ambas contêm o vocábulo **PANDA**, que é o elemento distintivo na marca, sendo que no caso da marca registanda os restantes elementos, além de identificar o produto/serviço oferecido sob o respectivo sinal, serve ainda como elemento distintivo.

Assim, e se compararmos exclusivamente os sinais do ponto de vista nominativo, teríamos as seguintes expressões: **PANDA** e **PANDA WOK**.

Em ambos os sinais há, pois, um elevado grau de semelhança a nível nominativo.

Por outro lado, o vocábulo **PANDA** surge como o **elemento dominante** na marca.

O facto de se tratarem de marcas nominativas acentua, em nosso entendimento, a proximidade conceptual entre as marcas.

De facto, “PANDA” é o elemento que mais sobressai e se afigura idóneo a perdurar na memória do público, sendo que a palavra WOK, no contexto em que é usada no âmbito da restauração, carece de distintividade, uma vez que se trata de um utensílio de cozinha (frigideira), associado à culinária asiática.

Somos ainda do entendimento que a palavra **PANDA**, neste contexto e no mercado em que se insere, revela distintividade suficiente para ser atribuído a um determinado operador económico tendo em consideração que se trata de um vocábulo fantasioso.

É ainda de salientar que os serviços oferecidos por uma e outra marca são similares, o que agrava o risco de confusão ou associação. Cabe aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os factores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes factores encontra efectivamente expressão no décimo considerando da directiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Tal verifica-se no presente caso, em que além de um elevado grau de semelhança nominativo em ambos os sinais, verifica-se uma proximidade dos serviços oferecidos sob as duas marcas.

Em suma, considerando as semelhanças e identidades descritas, é provável que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência empresarial, ou estão de alguma forma ligados por uma qualquer relação comercial/societária de grupo de empresas, tendo a empresa subdividido os produtos/serviços tendo em vista o respectivo público alvo. Daí que o consumidor médio pode ser levado a procurar os serviços de uma empresa (da recorrente ou da recorrida), crendo, falsamente, que procedem da mesma origem empresarial.

Sendo a função principal do direito das marcas diferenciar a origem empresarial dos produtos e serviços dos prestados pelos concorrentes, cremos que a coexistência das duas marcas não permitiria cumprir o objectivo em presença.

Por fim, o facto de existirem várias situações em que registos supostamente similares tenham sido aceites não é relevante, ignorando-se as vicissitudes e circunstâncias de tais registos, que de modo algum vinculam a apreciação dos motivos absolutos de recusa a que o INPI deve proceder, como ocorreu no presente caso.

Dispõe ainda o artigo 232.º, n.º 1, alínea h), do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca “*o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção*”.

Por seu turno, o artigo 311.º, n.º 1 do mesmo diploma leal estabelece que “*constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica*”, nomeadamente, “*os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue*” [n.º 1, alínea a)].

Ora, de acordo com o estatuído no já mencionado artigo 311.º, do CPI, a concorrência desleal pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que haja um acto de



Processo: 345/22.9YHLSB
Referência: 525298

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

concorrência, que esse acto seja contrário às normas e usos honestos e de qualquer ramo da actividade económica.

Vejamos, a concorrência desleal existe quando o consumidor é induzido a atribuir os produtos ao mesmo produtor (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos.

Assim, e face à conclusão supra enunciada de que existe risco de confundibilidade entre os dois sinais, pela semelhança fonética, verbal e conceptual, é forçoso concluir que o registo da marca da recorrida seria susceptível de levar à prática de actos de concorrência desleal, ainda que não intencional.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 676484 deve ser recusado, mantendo-se a decisão recorrida do INPI.

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios jurídicos e as normas enunciadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 676484 com o sinal “PANDA WOK”.

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: € 30.000,01 (trinta mil euros e um centímo).

Notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa

O Juiz de Direito

(15.05 e 16.05 – dispensa de serviço)

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

PATENTES DE INVENÇÃO**Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3467290	2018.09.21	2023.07.31	WORTHINGTON INDUSTRIES, INC.	US	F02M 21/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3490976	2017.07.29	2023.07.31	SIMON FRASER UNIVERSITY	CA	C07D 233/64 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3702498	2020.02.21	2023.07.31	SAURER TECHNOLOGIES GMBH & CO. KG	DE	D01H 7/16 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3852866	2019.09.10	2023.08.01	BERNARD BRICOT	FR	A61N 1/16 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3974470	2020.09.23	2023.08.01	KOEHLER INNOVATION & TECHNOLOGY GMBH	DE	C08L 21/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1590404	2004.01.27	2023.07.27	ARKEMA FRANCE, Société Anonyme	FR	
2213813	2010.01.27	2023.07.27	ANDRÉ VICENTE	FR	
2244960	2009.01.27	2023.07.27	GRENZEBACH MASCHINENBAU GMBH	DE	
2393758	2010.01.27	2023.07.27	BAYER MATERIALSCIENCE AG	DE	
2482017	2012.01.27	2023.07.27	FLORETTE	FR	
2948031	2014.01.27	2023.07.27	TCHIBO GMBH	DE	
3106553	2015.01.27	2023.07.27	MLS TEXTILES 1992 SL.	ES	
3177830	2016.01.27	2023.07.27	MAURICE GRANGER	PT	
3250224	2016.01.27	2023.07.27	OSTARA BIOMEDICAL LTD	GB	
3250760	2016.01.27	2023.07.27	ELECTRICITÉ DE FRANCE	FR	
3403271	2017.01.27	2023.07.27	SIEMENS AKTIENGESELLSCHAFT	DE	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2802607	2013.01.14	2023.08.02	JULIUS-MAXIMILIANS-UNIVERSITÄT WÜRZBURG	DE	C07K 16/28 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2023/06/30
2976057	2014.07.22	2023.08.02	NOVOLUTO GMBH	DE	A61H 19/00 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2023/06/30
3156506	2015.10.15	2023.08.02	AUTOMATION, PRESS AND TOOLING, A.P. & T AB	SE	C21D 1/34 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2023/06/30
3307648	2016.06.09	2023.08.02	K-FEE SYSTEM GMBH	DE	B65D 85/804 (2017.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2023/06/30
3338794	2013.07.12	2023.08.02	THE CHILDREN'S HOSPITAL OF PHILADELPHIA	US	A61K 39/00 (2018.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2023/06/30
3438116	2003.08.22	2023.08.02	ILLUMINA CAMBRIDGE LIMITED	GB	C07H 19/06 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2023/06/30

MODELOS DE UTILIDADE**Concessões - FG4K**

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>12173</u>	2022.09.16	2023.08.02	RENÉE CHABOT	CH	<i>B44C 3/02</i> (2006.01)	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6925** (12) **Y**
(22) 2023.07.24
(30)
(71) **PT PROJECTO ALBA , UNIPessoal , LDA.**
(72) **PEDRO MANUEL DE OLIVERIA MARTINS PEREIRA**
(51) **LOC (10) CL. 07-02**
(54) **GRELHADORES**
(28) 2
(57) (55)

PRODUTO 1: GRELHADOR COM PRATELEIRA SUPERIOR EM «V», COM DUAS ABAS LATERAIS HORIZONTAIS, PERPENDICULARES À ARESTA INFERIOR DO «V». UMA É MAIS LARGA, A OUTRA APRESENTA RASGOS PERPENDICULARES. ESTA PRATELEIRA SUPERIOR É SUPORTADA POR DUAS COLUNAS VERTICAIS COM SECÇÃO EM «U». A ALTURA INTERMÉDIA EXISTE UMA PRATELEIRA HORIZONTAL ENTRE ELAS. CONFORME VISTA GERAL

PRODUTO 2: GRELHADOR COM MESA E PRATELEIRA RETANGULARES E HORIZONTAIS, COM IGUAL DIMENSÃO. A MEIO DO TAMPO SUPERIOR EXISTEM DUAS GRELHAS EXECUTADAS EM VARÕES COLOCADOS PARALELAMENTE, SENDO QUE SE ENCONTRAM A ALTURAS DIFERENTES. UMA GRELHA ENTRE A MESA E A PRATELEIRA TAMBÉM É EXECUTADA EM VARÕES PARALELOS UNS AOS OUTROS. CONFORME VISTA GERAL.



Figura 1.1



Figura 1.2

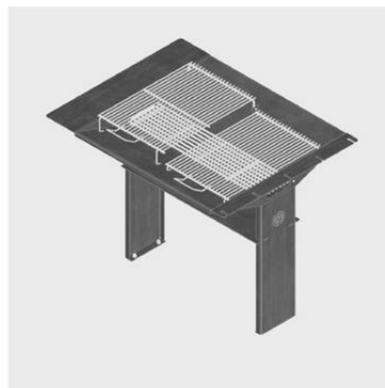


Figura 1.3



Figura 1.4



Figura 1.5



Figura 2.2

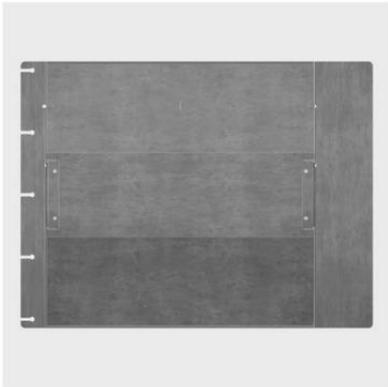


Figura 1.6



Figura 2.3

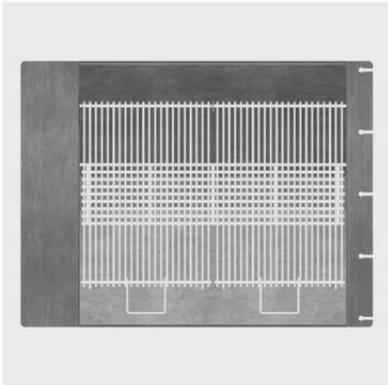


Figura 1.7



Figura 2.4



Figura 2.1



Figura 2.5

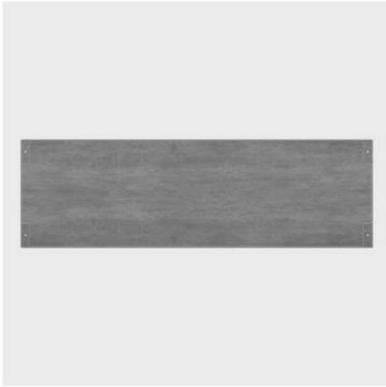


Figura 2.6

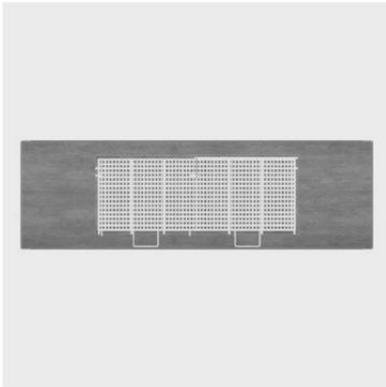


Figura 2.7

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6887	2023.05.15	2023.08.02	ALGARTEMÁTICO - GESTÃO E INOVAÇÃO TURÍSTICA, S.A.	PT	20-99	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

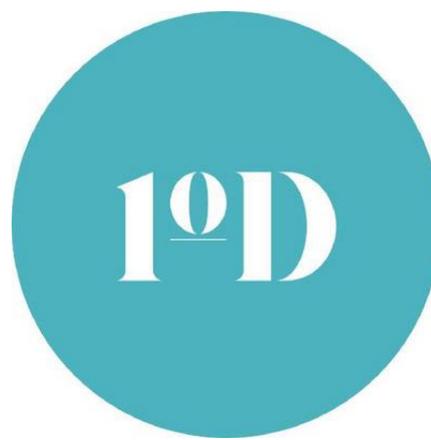
De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **708743**
 (220) 2023.07.15
 (300)
 (730) PT **GIESTAS DE VILAR - GESTÃO FLORESTAL, LDA.**
 (511) 25 VESTUÁRIO.
 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA.
 44 SERVIÇOS FLORESTAIS.
 (591) #57a944; #1b1819
 (540)



(531) 5.1.16 ; 27.5.25

MNA



(531) 26.1.20 ; 27.5.15 ; 27.5.25 ; 27.7.25

(210) **708745**
 (220) 2023.07.15
 (300)
 (730) PT **ANA ISABEL DA COSTA TAVARES RODRIGUES**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS.
 (591) #4CB2BE; #FFFFFF
 (540)

MNA



(531) 26.1.6 ; 26.1.16 ; 26.11.9 ; 27.5.4 ; 27.5.25

(210) **708747**
 (220) 2023.07.15
 (300)
 (730) PT **SAMUEL FILIPE DA SILVA VALE DE GATO**
 (511) 36 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO E ANÁLISE SOBRE INVESTIMENTOS FINANCEIROS ATRAVÉS DA INTERNET.
 (591) RGB: 26,26,26; RGB: 204,204,204; RGB: 81,117,148
 (540)

MNA

(210) **708749** MNA

(220) 2023.07.15

(300)

(730) **PT MANUEL HENRIQUE BARGÃO MACHADINHA**

(511) 44 SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA.

(591) PMS 383; PMS 5615; PMS 419

(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.3

(210) **708783** MNA

(220) 2023.07.17

(300)

(730) **PT DIOGO MOREIRA**

(511) 35 MANUTENÇÃO DE UM REGISTO DE AVALIADORES DE VOCAÇÃO PROFISSIONAL.

(591)

(540)

OFFICIAL CARD GRADING

(210) **708785** MNA

(220) 2023.07.17

(300)

(730) **PT PEDRO FILIPE PEREIRA GOUVEIA
PT JOÃO ANTÓNIO ALVES SANTINHA
PT TIAGO GUERRA MARQUES**

(511) 09 SOFTWARE COMO UM DISPOSITIVO MÉDICO [SAMd], PARA DOWNLOAD.

40 FABRICO POR ENCOMENDA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS PARA OUTROS; MONTAGEM PERSONALIZADA DE COMPONENTES ELETRÓNICOS PARA DISPOSITIVOS MÉDICOS.

(591)

(540)

HEKA VISION

(210) **708787** MNA

(220) 2023.07.17

(300)

(730) **PT PARROT UNIVERSE, UNIPESOAAL LDA**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.

(591)

(540)

DURAN REAL ESTATES

(210) **708788** MNA

(220) 2023.07.17

(300)

(730) **PT ABILIO DE ALMEIDA-CONSULTING UNIPESOAAL LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; APOIO NA GESTÃO DE NEGÓCIOS OU FUNÇÕES COMERCIAIS DE UMA EMPRESA INDUSTRIAL OU COMERCIAL; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL; ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O RECRUTAMENTO DE PESSOAL.

(591)

(540)

N-EMPREGOS

(210) **708789** MNA

(220) 2023.07.17

(300)

(730) **PT SISGARBE - SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, LDA**

(511) 09 SOFTWARE PARA LOGÍSTICA; SOFTWARE PARA USO COMERCIAL; PACOTES DE SOFTWARE INTEGRADO; SOFTWARE DE PLANEAMENTO DE RECURSOS DE EMPRESAS [ERP]; SOFTWARE INTEGRADO; PROGRAMAS DE SOFTWARE; SOFTWARE PARA CONTABILIDADE; SOFTWARE PARA GESTÃO FINANCEIRA; SOFTWARE PARA TECNOLOGIAS EMPRESARIAIS; SOFTWARE CONCEBIDO PARA ESTIMAR CUSTOS; SOFTWARE PARA A GESTÃO DE DOCUMENTOS; SOFTWARE PARA AUTOMATIZAR ARMAZENAMENTO DE DADOS; SOFTWARE PARA O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; SOFTWARE PARA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SOFTWARE PARA ANÁLISE DE DADOS COMERCIAIS; SOFTWARE DE COMÉRCIO E PAGAMENTOS ELETRÓNICOS; SOFTWARE PARA GESTÃO DE PROCESSOS COMERCIAIS [BPM]; SOFTWARE PARA A GESTÃO DE RELACIONAMENTO COM O CLIENTE; SOFTWARE OPERATIVO; SOFTWARE PARA GESTÃO DE INFORMAÇÃO; SOFTWARE DE APLICAÇÃO; SOFTWARE [PROGRAMAS DE COMPUTADOR]; PROGRAMAS DE COMPUTADOR; SOFTWARE APLICATIVO PARA SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM.

42 CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA, PROCESSAMENTO, VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; DESIGN DE COMPUTADORES E SOFTWARE INFORMÁTICO PARA RELATÓRIOS E ANÁLISES COMERCIAIS; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR

PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE; ALUGUER DE SOFTWARE; SOFTWARE COMO SERVIÇO [SAAS]; ALUGUER DE SOFTWARE DE APLICAÇÕES; PROGRAMAÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE INVENTÁRIO; DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES DE APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE INVENTÁRIO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; ALUGUER DE SOFTWARE DE GESTÃO FINANCEIRA.

(591)
(540)

CARAVELA SOFTWARE

INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM MATÉRIA DE PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM PROGRAMAÇÃO INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM PROGRAMAS DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE BASES DE DADOS INFORMÁTICAS.

(591)
(540)

ACTIVEDASH

(210) **708795** MNA
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **FLORIVAL PALMA S.A.**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
(591)
(540)

SUMMER BEACH BAR

(210) **708797** MNA
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **PREDICADO INCLINADO, UNIPessoal, LD^a**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
(591)
(540)

AÇORES - O PONTO MAIS OCIDENTAL DA EUROPA

(210) **708798** MNA
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **ACTIVE LINK UNIPessoal LDA**
(511) 35 MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE MARKETING DE INTERNET; SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE MARKETING DE INTERNET.
41 SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM FORMAÇÃO INFORMÁTICA.
42 SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM INFORMÁTICA; ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADA COM APLICAÇÕES DE LIGAÇÃO EM REDE INFORMÁTICA; CONSULTORIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA INFORMÁTICA; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA

(210) **708801** MNA
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **CLSBBRANDS, LD^{'''}**
(511) 25 VESTUÁRIO.
(591) p2757c; preto
(540)



(531) 24.1.15 ; 27.5.25 ; 27.7.25

(210) **708802** MNA
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **CLSBBRANDS, LD^{'''}**
(511) 20 EXPOSITORES PARA PONTOS DE VENDA.
(591) p485c; preto
(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.1 ; 29.1.8

(210) **708803** MNA
(220) 2023.07.17
(300)
(730) PT **MARQUES & BAPTISTA LDA**
(511) 41 ESPETÁCULOS DE MÚSICA AO VIVO.
43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY; BARES; SNACK-BARES; BARES (PUBS); SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE.
(591)
(540)

CAMAROEIRO REAL

(210) **708804** MNA
(220) 2023.07.17
(300)
(730) **PT FLORIVAL PALMA S.A.**
(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS.
(591)
(540)

**MAIN SQUARE SHOW BAR &
RESTAURANTE**

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
682608	2023.07.05	2023.07.05	ANTÓNIO HORTA MIGUEL	PT	22 27 29 30 31 33 35 44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 e 237.º do cpi - recusa parcial do registo quanto à cl. 32 (todos os produtos) e para os seguintes serviços da cl.35 - serviços de assistência, gestão e administração de negócios; serviços de publicidade, de marketing e de promoção; serviços de publicidade, de marketing e promocionais; serviços de publicidade, de promoção e de marketing; serviços de publicidade, promocionais e de comercialização; fornecimento de informações relativas a produtos de consumo no âmbito de bebidas.
700946	2023.08.02	2023.08.02	ARS ET AESTHETICA IN SALUTE, LDA	PT	44	
703797	2023.08.02	2023.08.02	JOSÉ LUIS DA COSTA RESENDE	PT	39	
703849	2023.08.02	2023.08.02	MESTRE DA COR - COMÉRCIO DE TINTAS, LDA.	PT	02	
703850	2023.08.02	2023.08.02	FRUTIDOCES - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA	PT	44	
703872	2023.08.02	2023.08.02	MOTAN PORTUGAL, LDA	PT	11	
703874	2023.08.02	2023.08.02	NUNO MIGUEL JANEIRO DA SILVA	PT	41	
704047	2023.08.02	2023.08.02	MAILTECK, S.A.	ES	09 42	
704052	2023.08.02	2023.08.02	SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.	PT	35 38 41	
704095	2023.08.02	2023.08.02	SUBERPINUS-SERVIÇOS AGRO FLORESTAIS LDA	PT	33	
704174	2023.08.02	2023.08.02	PAULA CRISTINA CARAPINHA	PT	41	
704177	2023.08.02	2023.08.02	AMME SOLAR UNIPESSOAL LDA	PT	37	
704187	2023.08.02	2023.08.02	BELCHIOR SERVIÇOS FÚNEBRES UNIPESSOAL,LDª	PT	45	
704236	2023.08.02	2023.08.02	BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, S.A.	PT	36	
704240	2023.08.02	2023.08.02	RISANTEX - SERVIÇOS LOGISTICOS, UNIP. LDA.	PT	04 37	
704241	2023.08.02	2023.08.02	PARSOC - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, S.A.	PT	39	
704242	2023.08.02	2023.08.02	JÚLIO CÉSAR DA SILVA ESTRELINHA	PT	14 21 25 33	
704268	2023.08.02	2023.08.02	FABRISOLAS - COMPONENTES PARA CALÇADO LDA	PT	25	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
704272	2023.08.02	2023.08.02	GRACIETE DE JESUS INÁCIO DOS REIS	PT	43	
704273	2023.08.02	2023.08.02	CLINICA VETERINÁRIA 115 ANIMAL, LDA	PT	44	
704275	2023.08.02	2023.08.02	JOSÉ MANUEL CARVALHO OLIVEIRA	PT	44	
704276	2023.08.02	2023.08.02	ANDRÉ MIGUEL DA SILVA CUNHA	PT	35 41 42	
704277	2023.08.02	2023.08.02	TERRA BRAVA - TRANSPORTES E CRIAÇÃO DE GADO, LDA	PT	31	
704327	2023.08.02	2023.08.02	ELDENY GOMES DE SOUSA	PT	25 41	
704330	2023.08.02	2023.08.02	RUI MIGUEL DOURADO CANOSSA DIAS	PT	41 42	
704359	2023.08.02	2023.08.02	VIVIANE CORREIA LAURIAC DELAUBE	PT	09 16 40 41 45	

Vigências por sentença

Processo	Data do registro	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
675775	2022.04.20	2023.05.02	CONSTANÇA DE SÃO PEDRO MIRANDA FERREIRA	PT	18	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 2, proc. 291/22.6yhlsb, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de concessão do inpi.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
697638	2023.01.04	2023.07.25	FRANCISCO COIMBRA MARGARIDO	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
698920	2023.01.24	2023.07.07	JOÃO PEDRO CALVINHO CAVACO	PT	30	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h); 235.º e 229.º n.º 3 do cpi.
698921	2023.01.24	2023.07.07	HERÓIS INVENCÍVEIS - UNIPESSOAL LDA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
700538	2023.02.16	2023.08.02	JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS MESTRE	PT	36	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
700756	2023.02.20	2023.07.27	NUMERPIX INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - LDA	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
700762	2023.02.20	2023.08.01	ARTEMODULAR R2+- CONSTRUÇÃO MODULAR SUSTENTÁVEL UNIPESSOAL, LDA	PT	06	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
701151	2023.03.01	2023.08.02	LISANDRA FERREIRA	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018

Renovações

N.ºs 366 041, 366 707, 505 957, 513 041 e 513 720.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
291372	2003.01.27	2023.07.27	PINTO-CABELEIREIROS, LDA.	PT	
320255	2003.01.27	2023.07.27	GALLETAS ARTIACH, S.A.	ES	
320854	2003.01.27	2023.07.27	BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA.	PT	
329792	2003.01.27	2023.07.27	ALPARGATAS, S.A.	BR	
331699	2003.01.27	2023.07.27	MARDOURO-METALÚRGICA DO DOURO, S.A.	PT	
333695	2003.01.27	2023.07.27	CALÇADOS BIBI, LTDA	BR	
358652	2003.01.27	2023.07.27	MAFALDA NUNES ARQUITECTURA - ARQ.,DESIGN,IMOB.LDA.	PT	
360663	2003.01.27	2023.07.27	L'OREAL	FR	
363106	2003.01.27	2023.07.27	PAUL HARTMANN AG	DE	
680488	2022.07.19	2023.07.27	SERVIPRODUARTE, LDA.	PT	
684519	2022.07.22	2023.07.27	ROSANA TAVARES DA SILVA	PT	
684641	2022.07.22	2023.07.27	FLEXIBLE OPPORTUNITY TRADING LDA	PT	
684882	2022.07.22	2023.07.27	CLEAN PADEL - EMPRESA DE LIMPEZA, UNIPESSOAL LDA	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
676484	2021.11.22	2023.05.17	COLHER CAPRICHOSA, LDA	PT	43	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 2, proc. 345/22.9yhlsb, julga o recurso improcedente, e mantém a decisão de recusa do inpi.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
228829	2023.07.13	CHIVAS HOLDINGS (IP) LIMITED	GB	CLAN CAMPBELL (WHISKY) LIMITED	GB	

Outros Atos

702725. – SUPRIMIDOS OS PRODUTOS DA CLASSE 25.

704028. – SUPRIMIDOS OS SERVIÇOS DA CLASSE 42.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
691531	20052047 36	2023.07.27	2023.08.02	HUMBERTO DOS REIS BRITO	PT	INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO N° 4 DO ARTIGO 22.º DO CPI.
691984	20048108 40	2023.04.17	2023.07.31	PECOL - SISTEMAS DE FIXAÇÃO, S.A.	PT	EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO POR DESISTÊNCIA DO REQUERENTE DO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
671148	2023.06.14	2023.06.27	PAULO MANUEL FERNANDES LEITE	
672040	2023.06.19	2023.06.27	PLATAFORMA SIMILAR, LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1542952	2020.03.13	2023.08.02	TOVARYSTVO Z OBMEZHENOIU VIDPOVIDALNISTIU ENERHOKHIT	UA	09 35 37 42	

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
45637	2003.01.27	2023.07.27	MARIA DA GRAÇA ROSA PEIXOTO	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55131	2023.08.02	2023.08.02	AMME SOLAR UNIPessoal LDA	PT	
55133	2023.08.02	2023.08.02	COROAS & BRITO, LDA	PT	
55145	2023.08.02	2023.08.02	ATRI'1, UNIPessoal. LDA	PT	
55154	2023.08.02	2023.08.02	FAMOUS PERSPECTIVE-LDA	PT	
55155	2023.08.02	2023.08.02	VANDA MARIA COUTINHO GARRIDO ANASTÁCIO	PT	
55156	2023.08.02	2023.08.02	JAIME DAVID LOPES CARMINHO	PT	
55162	2023.08.02	2023.08.02	ANDREIA BRITO LOPES CARDOSO	PT	
55165	2023.08.02	2023.08.02	MAGAREFE HUGO MIGUEL , SOCIEDADE UNIPessoal LDA	PT	
55167	2023.08.02	2023.08.02	FARMÁCIA CENTRAL DA RÉGUA, LDA.	PT	

Renovações

N.ºs 30 143 e 30 154.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
52607	2023.06.20	2023.06.27	MENTE AVANÇADA - ESCOLA DE FORMAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DA SAÚDE E EDUCAÇÃO, LDA	

Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 8 de agosto de 2023. – A Presidente do C. D., *Ana Margarida Bandeira*.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d'Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web:www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Lúisa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7.º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, n.º 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3.º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, n.º 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1.º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxaabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.ao.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bi.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Púbia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyese.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventia.com
- Web: www.inventia.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira n.º 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, n.º 1 - Núcleo 1 - 2.º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro n.º 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, n.º 4 2.º drt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiajata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabeloliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa,
Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@invent.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andrea.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686